



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10708.000085/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.421 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente PAULA DOS SANTOS BRANDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 13.207,88.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 13.207,88, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Apresentou como documentação comprobatória somente recibos da profissional emitente fisioterapeuta Talita Nascimento Martins. Intimada a comprovar o EFETIVO pagamento das referidas despesas, NAO o fez, apresentando declaração da profissional com informações sobre tratamento/quantidade e valores das sessões efetuadas. Cabe assinalar que a fisioterapeuta, com a inscrição no Conselho CREFITO com status *BAIXADO*, intimada a comprovar os pagamentos da anuidade no ano calendário e apresentar lista com clientes/pacientes com valores acima de R\$ 2 mil não o fez e declarando textualmente *...nestes anos atendi muitas pessoas, onde fiz diversos tipos de atendimentos domiciliares e clínicos.

Onde não teria como reconhecer a pessoa, atendimento, forma de pagamento, pedido médico, valores e afins.* Desta forma, havendo o contraditório de informações prestadas e não comprovação do EFETIVO dispêndio para os dois recibos nos valores de R\$ 5 mil (JULHO/2005) e R\$ 4 mil(Dezembro 2005), glosa do montante declarado.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ de Campo Grande/MS (fl. 35 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- a forma de pagamento foi em dinheiro.
- anexa carta da fisioterapeuta Talita Nascimento Martins, feita de próprio punho, onde consta explicação dos serviços prestados e indica média semanal de R\$ 200,00 pagos, o que considera razoável.
- anexa recibos da citada fisioterapeuta.
- quanto à exigência da comprovação do efetivo pagamento, alega que a declaração da profissional apresentada informa, além do tratamento, os valores pagos de R\$ 5.000.00 de reeducação postural de Janeiro a Julho de 2005 e R\$ 4.000.00 de drenagem linfática de Janeiro a Dezembro de 2005.
- afirma que a profissional Talita Nascimento Martins não apresentou a lista com clientes/pacientes, mas houve por parte da profissional a declaração explicando minuciosamente os serviços prestados à impugnante e confessando o efetivo pagamento.
- não cita individualmente e não apresenta quaisquer documentos comprobatórios em relação às demais despesas médicas glosadas.
- cita jurisprudência do CARF relativa a dedutibilidade de despesas médicas para embasar seus argumentos.

A DRJ entendeu que, dada a relevância dos valores envolvidos, seria necessário que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários, microfilmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica, resultados de exames laboratoriais, etc.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção das glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, temos do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl 43, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi, após duas tentativas frustradas, finalmente entregue no endereço da contribuinte em 05/07/2012, data em que se considera para os fins legais dada ciência à contribuinte.

Do carimbo do setor de atendimento da unidade da Receita Federal em Angra dos Reis/RJ, postado no Recurso Voluntário interposto pela contribuinte temos que o mesmo foi entregue em 07/08/2012.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 06/08/2012, uma segunda-feira, uma vez que a contagem de 30 dias terminaria no dia 04/08/2012, um sábado, quando não há expediente no órgão.

Do dia 05/07/2012 (quinta-feira), data da ciência da decisão da DRJ, até 07/08/2012 (terça-feira), data da efetiva entrega do recurso voluntário, contamos 33 (trinta e três) dias corridos, logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa com a manutenção do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito